

LEI N.º 284 DE 09 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre os atos de limpeza pública urbana e rural e dá outras providências.

CARLOS ANTÔNIO BÚRIGO, Prefeito Municipal,
no uso legal de suas atribuições;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores,
aprovou e eu sanciona e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza urbana e rural:

I- Depositar ou lançar papeis, latas, vidros, plásticos ou lixos de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, rios calçadas, praças e demais locais públicos, causando danos à limpeza urbana e/ou rural.

II- Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não resíduos sólidos de qualquer natureza.

III- Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, desmatamento ou festividades.

IV- Depositar, lançar ou atirar em rios, riachos, córregos, lagos ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos à limpeza urbana e/ou rural ou no meio ambiente.

Art. 2º - As serrarias, postos de combustíveis, oficinas, borracharias, mercados, matadouros, açougues, peixarias e /ou similares deverão acondicionar o lixo produzido na forma desta Lei Estadual pertinente (FEPAN).

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outro estabelecimento similares deverão ser dotados de recipientes de lixo, colocando em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, rodeios, festas comunitárias, ginásios e salões é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes ou veículos de qualquer espécie, destinado a venda de

alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocado no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresa que comercializarem agrotóxico ou produtos fitossanitário terão responsabilidade sobre o resíduo por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º - Todos os pecuaristas que utilizem produtos veterinários, deverão devolver as embalagens vazias aos fornecedores.

Parágrafo Único - Quando houver troca de água nos banheiros carrapaticidas, tomar as precauções para não causar danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 8º - Todos os usuários de agrotóxicos deverão lavar suas máquinas ou pulverizadores em locais adequados, as embalagens deverão ser devolvidos à empresa que comercializam os mesmos, devendo as embalagens dos agrotóxicos passar, previamente, por um processo de tríplex lavagem, na origem.

Parágrafo Único - Entende-se por tríplex lavagem, a repetição por três vezes de seguida seqüência de procedimentos:

I- colocar água até, no mínimo um terço da embalagem de agrotóxico esvaziada, agitando vigorosamente;

II- despejar a solução resultante da lavagem no tanque de aplicação do agrotóxico, utilizando-a como parte da diluição do agrotóxico para uma nova aplicação na lavoura.

Art.9º - A Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes, a EMATER, Escolas Estaduais

e Municipais, juntamente com a comunidade organizadora, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana e rural.

Art. 10 - Para o cumprimento da presente Lei, o poder executivo deverá:

I - Colocar em todas as residências urbanas recipientes para acondicionamento do lixo (bombonas).

II - Realizar coleta do lixo semanalmente uma ou mais vezes de acordo com a demanda.

III - Designar dois funcionários na sede do município para a manutenção da limpeza nas vias e logradouros públicos.

IV - Designar um funcionário na Vila Silveira para manutenção da limpeza nas vias e logradouros público;

V - Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões para limpeza de rios , arroios, córregos e de terrenos edificados ou não e dias de faxina no município;

VI - Realizar palestras e visitas às escolas, apresentando audiovisuais, folhetos e cartilhas educativas.

VII - Desenvolver programas de informação através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis.

VIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas nestes artigos.

Art. 11 - O poder executivo, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicações de multas aos infratores da mesma.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Ausentes, 09 de outubro de 1998

Carlos Antônio Búrigo
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Nercirio Cardoso Homem
Sec. Mun. de Administração